



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.844 - PE
(2017/0123866-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO
FEITOSA - PE000165
SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S) -
PE000921B
AGRAVADO : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO A SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II DO CPC/2015. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (R\$500,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

2. Na hipótese, o valor diário de R\$ 500,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde e por somente ser devido em caso de descumprimento da ordem.

3. Agravo Interno do Estado de Pernambuco a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.844 - PE
(2017/0123866-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO
FEITOSA - PE000165
SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S) -
PE000921B
AGRAVADO : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO em face de decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II DO CPC/2015. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (R\$ 500,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 472).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. AUTOR DIAGNOSTICADO COM INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E HIPERPARATIREOIDISMO SECUNDÁRIO SEVERO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO.

I - O direito subjetivo à saúde está, no ordenamento jurídico pátrio, garantido por meio de norma programática insculpida no art. 196 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No caso concreto, os laudos médicos acostados, em especial os presentes às fls. 14/16, demonstram que o uso do medicamento postulado é imprescindível à desaceleração da patologia que acomete o autor e à manutenção de sua saúde, mormente quando contraindicado para o uso de análogos de vitaminas, em virtude de seu quadro de hiperfosfatemia.

III - Constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência indissociável do direito à vida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

IV- Comprovada a necessidade do tratamento associada à falta de condições de adquirir o medicamento necessário, o cidadão poderá, sim, buscar proteção junto ao Poder Judiciário para que sejam disponibilizados pelo Estado os meios necessários ao adequado tratamento da enfermidade.

V - Mostra-se irrelevante o fato do medicamento postulado não está presente nas listas de medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, posto que tem o Estado o dever de garantir o direito subjetivo à saúde do cidadão. Súmula n. 18 do TJPE.

VI - Afigura-se razoável e proporcional o valor da multa diária, fixado em RS 500,00 (quinhentos reais), porquanto em debate o direito à saúde do paciente (fls. 202/203).

3. Nas razões do Regimental, a parte agravante reitera a tese de violação do art. 535 do CPC/1973 e defende a necessidade de revalorar o conteúdo probatório, afirmando ser inevitável a revisão do *quantum* fixado como *astreintes* por se tratar de quantia exorbitante, requer a reconsideração ou reforma do *decisum* agravado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.844 - PE
(2017/0123866-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO
FEITOSA - PE000165
SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S) -
PE000921B
AGRAVADO : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO A SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II DO CPC/2015. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (R\$500,00). IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC/1973 para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.*

2. *Na hipótese, o valor diário de R\$ 500,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde e por somente ser devido em caso de descumprimento da ordem.*

3. *Agravo Interno do Estado de Pernambuco a que se nega provimento.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

3. Como afirmado anteriormente, não há como acolher a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (1.022, II do CPC/2016), pois o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese do recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

4. No mérito, ressalte-se que o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

5. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. A propósito:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1474.665/RS. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O STJ, ao julgar o REsp n. 1.474.665/RS, sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito da Primeira Seção, entendeu cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública em condenações de obrigação de fazer constante de fornecimento de medicamentos.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que o quantum da multa pode, de forma excepcional nesta instância, ser aumentado, reduzido ou até mesmo suprimido, se considerado desproporcional em relação à obrigação principal, em análise do caso concreto, superando, assim, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Para a fixação da multa o magistrado deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exatamente como fez o Tribunal de origem (fl. 137).

IV - Quanto à determinação de multa diária em eventual descumprimento do fornecimento do fármaco, é lícito ao magistrado fixar astreintes contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente na entrega de medicamentos.

V - Para chegar ao valor da multa, o Tribunal a quo analisou o contexto fático-probatório, avaliando a necessidade da paciente bem como a urgência do caso, chegando à conclusão de que não configuraria ônus excessivo ao erário, sendo inviável a pretensão de se discutir a apontada violação do art. 461, § 4º, do CPC/73 sem malferir o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.027.204/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 14.2.2018).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem emite pronunciamento fundamentado para solução da controvérsia, ainda que contrário à pretensão da parte recorrente.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias, à luz das provas dos autos, entenderam ser prescindível o procedimento licitatório para assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

4. A alteração do julgado, nos termos pretendidos pelo agravante, demandaria a incursão no conjunto fático-probatórios dos autos, notadamente para aferir a situação de emergência apontada no acórdão recorrido, providência vedada no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7 do STJ.

5. O valor estabelecido a título de astreintes não se mostra flagrantemente desproporcional ou insignificante a ponto de afastar o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp. 1.019.670/PE, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 8.3.2018).



PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública na hipótese de descumprimento da obrigação de fornecer medicamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *O simples fato de a multa ser superior ao valor da obrigação principal não caracteriza sua desproporcionalidade, cujo juízo de ponderação deve considerar a finalidade para a qual a penalidade fora fixada, qual seja, a de funcionar como um mecanismo coercitivo para forçar a parte ao cumprimento da obrigação fixada judicialmente, considerando-se as particularidades do caso concreto.*

4. *Na espécie, inexistindo evidente desproporcionalidade no quantum estipulado a título de astreintes, a revisão do acórdão recorrido demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não se admite no âmbito do recurso especial, haja vista o impeditivo constante da Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 680.009/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2017).*

6. Finalmente, para o presente caso, o valor de R\$ 500,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde e ainda, que tal sanção apenas decorrerá se houver inadimplemento estatal.

7. Ademais, consoante jurisprudência assente no STJ, *a limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de astreinte, a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o contempt of Court do Direito anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocínio temerário desta (REsp 940.309/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 25.5.2010).*

8. Finalmente, não tendo a parte agravante trazido argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, e estando pacificada a jurisprudência desta Corte Superior no sentido do julgado agravado, a decisão impugnada deve ser mantida.

9. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Interno interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0123866-2

AgInt no
AREsp 1.103.844 /
PE

Números Origem: 0012673212013170810 00126732120138170810 03083185 04086473 408647300

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA - PE000165
SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S) - PE000921B
AGRAVADO : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN DE ARAÚJO FEITOSA - PE000165
SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES E OUTRO(S) - PE000921B
AGRAVADO : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.